

ENERGIA NUCLEAR

— Fixa novos valores de bolsa para o período de 1979/1980.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR****RESOLUÇÃO N. 9 — DE 22 DE JUNHO DE 1979**

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 6.189 (1), de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a decisão adotada em sua 477ª sessão, realizada em 22 de junho de 1979, resolve:

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 das «Normas para Concessão de Bolsas no País», baixadas com a Resolução CNEN n. 1/67, fixar os novos valores de bolsa para o período de 1979/1980, com vigência a partir de 1º de julho de 1979 até 29 de fevereiro de 1980, conforme Tabela anexa. — **Hervásio G. de Carvalho**, Presidente.

TABELA DE BOLSAS**APROVADA PELA RESOLUÇÃO CNEN N. 9, DE 22 DE JUNHO DE 1979**

(de 1º de julho de 1979 a 29 de fevereiro de 1980)

Tipo	Valor Cr\$	Sigla	Condições
A	1.200,00	B1-I	— Aluno de 1º ano do curso introdutório, tempo parcial, estudante universitário ou recém-formado de nível superior
	2.000,00	B1-I	— Aluno do 2º ano do curso introdutório, tempo parcial, estudante universitário ou recém-formado de nível superior
		B1-NM	— Aluno de curso de técnico de nível médio, tempo parcial, com curso completo do 1º Grau
B	3.500,00	B3-P1	— Estagiário, tempo parcial, universitário ou diplomado do 2º Grau com habilitação técnica reconhecida pela CNEN ou estudante do curso técnico de nível médio (os estudantes devem estar no último ano, sendo as bolsas de 2 a 6 meses de duração)
		B3-T2	— Treinamento elementar, tempo integral, técnicos em geral (incluindo artífices e especialistas): credenciados pelo SENAI, SENAC ou órgão oficial equivalente e reconhecidos pelo CNEN
C	4.500,00	B3-P2	— Estagiário, tempo parcial, formado em nível superior, com avaliação de capacidade técnica feita pela CNEN, sempre que julgar necessária para completar as qualificações do candidato
D	6.000,00	B3-T1	— Treinamento elementar, tempo integral, formado de nível de 2º Grau quer com curso profissionalizante, quer com habilitação técnica reconhecida pela CNEN ou dada por órgão de ensino competente
		B2-N	— Aluno do curso de nivelamento, tempo integral (duração de 2 meses); formado de nível superior
		B3-I	— Estagiário, tempo parcial, formado de nível superior, com avaliação de capacitação técnica feita pela CNEN sempre que julgada necessária
		B4-E	— Assistente de coordenador, formado de nível superior

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 1.169.

Tipo	Valor Cr\$	Sigla	Condições
E	12.000,00	B2-I	— Aluno do 1º ano do curso de mestrado ou equivalente, tempo integral, formado de nível superior
		B2-T	— Treinamento avançado ou especialização, tempo integral, formado de nível superior (graduado)
		B4-A	— Pesquisador assistente, formado de nível superior (1)
		B4-D	— Coordenador, formado de nível superior
		B6	— Para estrangeiro: estagiário, tempo integral, formado de nível superior
		B7-A	— Para estrangeiro: pesquisador assistente, tempo integral, formado de nível superior
F	15.000,00	B2-E	— Aluno do 1º ano do programa de doutoramento, tempo integral, pós-graduado em nível de mestrado
		B2-I	— Aluno do 2º ano em diante do curso de mestrado ou equivalente, tempo integral, formado de nível superior
F	15.000,00	B2-T	— Treinamento avançado ou especialização, tempo integral, formado de nível de mestrado
		B4-B	— Pesquisador associado, pós-graduado em nível de mestrado (1)
		B5	— Para estrangeiro: aluno de pós-graduação ou pós-graduado, em tempo integral
		B7-B	— Para estrangeiro: pesquisador associado, tempo integral, pós-graduado em nível de mestrado.
G	18.000,00	B2-E	— Aluno do 2º ano em diante do programa de doutoramento, tempo integral, pós-graduado em nível de mestrado
		B2-C	— Conferencista, pós-graduado em nível de mestrado
		B4-C	— Pesquisador chefe, pós-graduado em nível de doutoramento (1)
		B7-B	— Para estrangeiro: pesquisador chefe, tempo integral, pós-graduado em nível de doutoramento

(1) Necessita o parecer da comissão de competência, estando sujeita ao teto de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor integral.

(D.O., Parte II, de 13 de agosto de 1979, págs. 4.496 e 4.497).

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

— Publica relação de produtos e suas alíquotas.

BANCO DO BRASIL S/A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO N. 20 — DE 28 DE JUNHO DE 1979

1. A Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil S/A., fazendo referência aos seus Comunicados ns. 34, de 8 de novembro de 1978, 2, de 3 de janeiro de 1979, 4, de 24 de janeiro de 1979, e 16, de 30 de março de 1979, e tendo em vista decisão do Conselho Monetário Nacional, de 27 de junho de 1979, assim como Portaria GMF n. 40, de 6 de novembro de 1978, do Ministério da Fazenda, e a Resolução n. 554, de 27 de junho de 1979, do Banco Central do Brasil, comunica que os produtos incluídos nas relações «A» e «B», anexas, estão sujeitos ao pagamento do Imposto sobre a Exportação, pelas novas alíquotas ali indicadas, quando destinados aos Estados Unidos da América, ao amparo de guias de exportação emitidas a partir de 30 de junho de 1979.